



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1904849 - SP (2020/0293401-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : _____ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRENTE : _____ DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PECAS EIRELI
RECORRENTE : _____ DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE
PECAS LTDA
RECORRENTE : _____ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
VINICIUS FRANCISCO CORDEIRO GIFFONI - SP369647
RECORRIDO : _____ S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
INTERES. : _____ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409
FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622
KELLY CRISTINA DA SILVA - SP366100

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por _____ Importação e Exportação Ltda. e outras contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 216-225):

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores regularmente realizada. Insurgência do agravante que não tem potencial para obstaculizar a concessão da recuperação judicial. Créditos de natureza quirografária. Deságio e prazo para pagamento livremente pactuados. Ausência de ilegalidades. Atualização monetária. Irrazoabilidade de aplicação da Taxa Referencial (TR). Índices estagnados há mais de dois anos. Aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo provido em parte.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 64-90), interposto com fundamento na alíneas a e c do permissivo constitucional, as recuperandas apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 35, I, 39, §2º, 50, I, e 58 da Lei n. 11.101/2005.

Defendem, em síntese, serem soberanas as deliberações da assembleia geral de credores quanto às matérias atinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, revelando-se válida, nesse sentido, a estipulação da TR como índice de correção monetária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 179-189 e 191-198 (e-STJ).

Admitido o processamento do apelo extremo na origem, os autos ascenderam a esta Corte Superior e foram a mim distribuídos.

Brevemente relatado, decido.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de revisão judicial a fim de adequar a correção monetária estabelecida no plano de soerguimento homologado.

A esse respeito, ressei soberana a assembleia geral de credores para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabido, por conseguinte, a revisão judicial do que foi pactuado.

Nesse sentido (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.
2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3.

- Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.
4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.
 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.
 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.
 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.
 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Na hipótese, o TJSP afastou a Taxa Referencial (TR) e determinou a utilização de sua tabela prática para a correção monetária dos créditos, imiscuindo-se em questões econômicas, o que não é dado ao Poder Judiciário.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 56-58):

Ressalte-se, ademais, que o plano "sub iudice" alberga a previsão de que os pagamentos serão corrigidos monetariamente pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros de 5% ao ano.

Malgrado em princípio fosse considerada lícita a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, constata-se, hodiernamente, que ela está estagnada há mais de dois anos, mercê do que sua adoção implicaria, na prática, inadmissível ausência da correção monetária dos créditos, circunstância que, via oblíqua, acarretaria pagamento a menor do que o efetivamente devido. Ao longo de décadas da terrível inflação que se abateu na economia brasileira, afirmei em milhares de julgamentos que prolatei que a atualização monetária nada acrescenta ao "quantum" devido. Trata-se de instrumento criado pela inteligência dos juristas e economistas para manter intangível o valor intrínseco da moeda brasileira corroído pela pertinaz inflação que tantos males causou às gerações de nossa gente. Nesta senda, para o cumprimento do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, devem ser adotados os índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, mantidos a incidência dos juros pactuados em 5% ao ano.

[...]

Adoto, reverentemente, na íntegra, a autoridade do pronunciamento do ilustrado magistrado.

Diante do exposto, será dado provimento em parte ao agravo, para ordenar a aplicação da Tabela Prática do TJSP para a atualização de todos os créditos,

mantida, no mais, a r. decisão recorrida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Desse modo, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, comportando modificação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de declarar a validade da cláusula do plano de recuperação judicial relativa à adoção da TR para correção monetária.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada (ou desnecessária) no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator